

Art. 2.º Todas as vezes que fôr verificada pelas entidades oficiais competentes a insegurança das instalações onde funcionem as repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros, e bem assim a falta de conforto e de higiene delas, a Direcção Geral respectiva dará instruções ao director de finanças distrital a fim de este promover as diligências junto das câmaras municipais para a obtenção das obras e do mobiliário indispensáveis ou da mudança das repartições para outro edificio mais adequado.

§ 1.º As câmaras municipais abrangidas pelo presente artigo será fixado, por despacho do Ministro das Finanças, um prazo para satisfação do que lhes houver sido solicitado e quando, findo este prazo, não hajam satisfeito deverá o director de finanças do respectivo distrito tomar a iniciativa de:

a) Mandar fazer as obras que forem havidas como necessárias para a segurança das repartições ou para o seu conforto e higiene;

b) Celebrar os contratos de arrendamento quando seja de aconselhar a mudança das repartições para outro edificio apropriado;

c) Reter dos fundos municipais cobrados juntamente com as receitas do Estado, nos meses de Janeiro e Julho, as somas consideradas indispensáveis para o pagamento das despesas com as obras ou com as rendas das novas casas.

§ 2.º No caso das obras a efectuar, o director de finanças mandará proceder a elas, com prévio concurso limitado e aprovação também prévia do orçamento, pelo director geral competente; no caso de mudança das repartições, o director de finanças comunicará à direcção geral respectiva as diligências realizadas.

§ 3.º As câmaras municipais que se encontrarem na situação prevista no presente artigo não poderão fazer a cobrança directa das percentagens sobre as contribuições do Estado, as quais serão arrecadadas pelas tesourarias da Fazenda Pública, depois de previamente lançadas nas respectivas repartições de finanças.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento das rendas, reparações e mobiliário das casas arrendadas nos casos previstos no artigo 1.º deste decreto é inscrita no capítulo 9.º, em novo artigo 115.º-A, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico a quantia de 30.000\$, a qual será descrita pela seguinte forma:

Diversos encargos

Capítulo 9.º, artigo 115.º-A — Encargos das instalações:

N.º 1) Rendas de casas das tesourarias da Fazenda Pública, reparações e mobiliário fornecido nos termos do artigo 293.º e § único do artigo 294.º do Código da Contribuição Predial 30.000\$00

§ único. É anulada igual importância de 30.000\$ na verba de 100.000\$ inscrita no mesmo orçamento no artigo 160.º «Encargos das instalações», n.º 1) «Rendas de casas das direcções e repartições de finanças, reparações e mobiliário fornecido nos termos do artigo 293.º e § único do artigo 294.º do Código da Contribuição Predial e n.º 3.º do artigo 59.º do Código Administrativo».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues

Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:938

Considerando que a verba inscrita sob a rubrica «Inspeção Geral dos Fósforos», no capítulo 19.º, artigo 313.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico é insuficiente para satisfazer todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuizo do serviço, pode ser anulada, noutra verba do mesmo orçamento, quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2.500\$ a verba de 1.500\$, inscrita no capítulo 19.º «Inspeção Geral dos Fósforos» — «Corpo de fiscalização privativa», na classe «Despesas com o material», artigo 313.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Impressos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.500\$, na verba de 5.000\$, inscrita no capítulo 19.º «Inspeção Geral dos Fósforos» — «Corpo de fiscalização privativa», na classe «Pagamento de serviços», artigo 316.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Pagamento a sargentos e praças da guarda fiscal e da guarda nacional republicana por auxílios prestados à fiscalização privativa», do orçamento indicado no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:939

Considerando que se torna necessário satisfazer à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a quantia de 846\$20, importância das taxas dos telegramas inter-